



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020842-48.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ITALO LOPES FERNANDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020842-48.2024.8.26.0032

Apelante: Italo Lopes Fernandes de Oliveira

Apelado: Banco J Safra S.A.

Comarca: Araçatuba

Voto n. 10.449

Preliminares. Ofensa à dialeticidade. Não ocorrência. Impugnação à justiça gratuita. Não comprovação de capacidade financeira.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Cédula de crédito bancário. Direito de informação não violado. Tarifa de avaliação do bem. Licitude na cobrança. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerente contra a sentença de fls. 148/152, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso

I, do CPC, para: a) reconhecida a abusividade declarar a nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a cobrança das tarifas de registro do contrato; b) condenar o réu a restituir à, parte autora a quantia de R\$ 150,72 (cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos), de forma simples, atualizada monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, regendo-se por esta a partir de então (art. 406, §§1º a 3º, do CC/02). Rejeito o pedido de repetição em dobro.”

Inconformado, o requerente reclama a procedência do pedido de ilegalidade da tarifa de avaliação do bem.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl. 49).

Contrarrazões do recorrido às fls. 178/203, pugnando, preliminarmente, o reconhecimento de ofensa à dialeticidade e impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de

admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

Preliminarmente, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à r. sentença.

Ante a ausência de prova por parte do banco requerido de que o requerente tem capacidade financeira ou patrimônio suficiente para suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio o e o de sua família, ônus que lhe competia (arts. 98, §3º, do Código de Processo Civil), ficam mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida ao requerente à fl. 49.

Afastadas às preliminares trazidas, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Italo Lopes Fernandes de Oliveira em face de Banco J Safra S.A.

Alega o requerente, em síntese, que firmou com o banco contrato de operação de crédito bancário para financiamento de veículo automotor e que

o requerido fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirma, ainda, que houve cobrança abusiva de tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem. Requer a revisão das cláusulas contratuais que ensejaram a presente demanda, bem como a restituição do indébito.

Passo à análise da matéria devolvida, qual seja, a (i)legalidade da tarifa de avaliação do bem.

Com efeito, o documento apresentado pelo requerido às fls. 110/117 indica que o requerente tinha conhecimento das regras contratuais expressas na cédula de crédito bancário, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando o requerente sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça,

"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor" (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014 AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013 REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Adeilson Ferreira Negri, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem assim ser ratificados, segundo autorizado pelo dispositivo supracitado.

Como bem observado pelo eminente magistrado:

A relação jurídica caracteriza-se como de consumo subsumindo-se ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária e a parte autora utilizou o crédito como destinatária final (art. 2º).

A propósito, a súmula n. 297 do c. Superior Tribunal de Justiça dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Os arts. 6º, inciso V e 51, do Código de Defesa do Consumidor, permitem a revisão de cláusulas contratuais para se auferir eventual nulidade por abusividade, a fim de se preservar o equilíbrio contratual, sem olvidar do princípio da obrigatoriedade dos contratos.

Tarifas cobradas na operação de crédito.

O julgamento da questão deve ser balizado pelo que foi decidido pelo C. superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.578.553-SP, relativo ao Tema 958.

Confira-se:

Recurso especial repetitivo. Tema 958/STJ. Direito bancário. Cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro.

Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados.
Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto.

1. Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30.4.2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25.2.2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...).

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 1.578.553-SP, registro nº 2016/0011277-6, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 28.11.2018, DJe de 6.12.2018).

Também deve ser observado o decidido no REsp nº 1.639.320-SP objeto do Tema 972:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

Tarifa de registro do contrato.

Apesar de existir cláusula permitindo a cobrança, não foi demonstrado o serviço prestado pela financeira quanto ao registro do contrato e, ainda que inerente ao contrato de financiamento o registro da cédula perante a autoridade competente para fins de constituição da propriedade fiduciária (Resolução CONTRAN n. 320/09) essa providência vem em benefício do credor fiduciário e, ausente prova desse registro ou de que o banco desembolsou esse valor, nos termos do julgado mencionado e do disposto no art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, indevida a cobrança de R\$ 150,72.

Tarifa de avaliação.

Verifica-se que o banco-réu comprovou a devida contraprestação porquanto veio aos autos o respectivo laudo de avaliação feito por terceiros a justificar essa cobrança (fl. 131), remanescendo devida, nos termos do julgado mencionado e do disposto no art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança.

Devolução dos valores de forma simples.

A devolução dos valores deverá ser feita de forma simples, não má-fé do réu, uma vez que a cobrança foi realizada de acordo com as cláusulas contratuais e, dada a discussão jurídica instalada sobre as taxas a serem permitidas, configurada a hipótese de engano justificável, incidindo o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil".

Ademais, não se mostra possível a aplicação do disposto em seu art. 42, parágrafo único, quando o débito tiver origem em encargos cuja validade seja objeto de discussão judicial, conforme se verifica do julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. (...) III É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial (...)” (REsp nº 756973-RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/03/2007).

O valor devido deverá ser atualizado desde o efetivo desembolso e com j uros de mora de 1% ao mês, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, regendo-se por esta a partir de então (art. 406, § § 1º a 3º, do Código Civil).

Incabível a incidência dos juros remuneratórios do contrato porque o fundamento de incidência é distinto.

A devolução decorre de cobrança indevida ao passo que os juros remuneratórios decorrem da colocação do capital a disposição do consumidor para aquisição do bem, constituindo a renda pelo uso do capital. Em outras palavras, o consumidor não disponibilizou capital ao banco, de sorte que não há que se falar em devolução remunerada por juros.

A propósito, ao julgar o Tema 968, o Superior Tribunal de Justiça ficou a tese: "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato." (REsp 1552434)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator